



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2014/10630

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **José João Abdalla Filho, José Pais Rangel e Manoel Eduardo Lima Lopes**, na qualidade de membros do conselho de administração da Dinâmica Energia S.A. (“Dinâmica” ou “Companhia”), nos autos do Termo de Acusação CVM nº RJ 2014/10630 instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP. (Termo de Acusação às fls. 168 a 175)

FATOS

2 Ao analisar o cumprimento do disposto no art. 31 da Instrução CVM nº 308/99¹ pelos administradores da Dinâmica, a SEP verificou o seguinte: (parágrafos 2º ao 12 do Termo de Acusação)

- a) a Anend Auditores Independentes prestou serviços de auditoria à Companhia nos exercícios de 2005 a 2012, durante oito exercícios sociais;
- b) ao assinar os relatórios de auditoria que acompanham as demonstrações financeiras desses exercícios, a Anend descumpriu o dispositivo mencionado, mesmo considerando o previsto na Deliberação CVM nº 549/09²;
- c) os relatórios relativos às demonstrações financeiras de 2005 e 2006 foram assinados por Hildo Jardim Alegria, na qualidade de responsável técnico, enquanto os dos exercícios de 2007 a 2012 foram assinados por Hildo Jardim Alegria e Anderson de Azevedo Lopes, na mesma qualidade;
- d) os relatórios de revisão especial que acompanham os formulários trimestrais do exercício de 2012, anteriores ao final do exercício, no entanto, foram assinados por Anderson de Azevedo

¹ Art. 31. O Auditor Independente – Pessoa Física e o Auditor Independente – Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, contados a partir da data desta Instrução, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração.

² Facultar a não substituição dos atuais auditores independentes até a data de emissão do parecer de auditoria para as demonstrações financeiras relativas ao exercício social a se encerrar em 2011, para as companhias abertas que encerram seu exercício social em data coincidente com o ano calendário.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Lopes como responsável técnico da sociedade Azevedo & Lopes – Auditores Independentes, juntamente com Carlos Roberto Vieira da Silva;

e) os relatórios de auditoria e de revisão especial dos períodos encerrados em 31.03.13, 30.06.13, 30.09.13 e 31.03.14 continuaram sendo assinados também por Anderson de Azevedo Lopes e Carlos Roberto Vieira da Silva na qualidade de responsáveis técnicos da Azevedo & Lopes – Auditores Independentes;

f) as duas firmas de auditoria – além de possuírem sócio em comum que assinava relatórios na qualidade de responsável técnico – funcionavam no mesmo endereço, o que indica inexistência da rotatividade prevista na norma;

g) Anderson de Azevedo Lopes assinou os contratos firmados com a Dinâmica Energia tanto em nome da Anend quanto em nome da Azevedo & Lopes.

3. Ao serem questionados a respeito, os administradores da companhia prestaram as seguintes informações: (parágrafos 14 e 15 do Termo de Acusação)

a) devido às alterações introduzidas à época pela Lei 11.638/07 e em razão de interpretação das referidas normas, só foi providenciada a substituição dos auditores independentes em 2012, conforme autorizou a Deliberação CVM nº 549/08;

b) os serviços da Anend foram utilizados por oito exercícios contínuos com a melhor das intenções, sendo que nesse período não foi alertada pela empresa de auditoria sobre essa impossibilidade;

c) alertados para a observância do prazo em 2013, foi sugerida a Azevedo & Lopes, ocasião em que foi exibida a comprovação de sua regularidade;

d) o fato de a Anend e a Azevedo & Lopes funcionarem no mesmo endereço e terem sócios em comum não pareceu ser relevante até porque ambas eram registradas na CVM e possuem personalidades jurídicas distintas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4. Ao analisar os fatos, a SEP entendeu que a Anend não poderia ser a responsável por auditar as demonstrações financeiras do exercício encerrado em 31.12.12 por caracterizar o descumprimento à regra prevista no art. 31 da Instrução CVM nº 308/99, mesmo considerando o disposto na Deliberação CVM nº 549/09. (parágrafos 18 e 21 do Termo de Acusação)

5. De acordo com o apurado, embora a Anend tenha figurado como a responsável pela auditoria das demonstrações financeiras do exercício de 31.12.12, a Azevedo & Lopes foi a responsável pelos relatórios de revisão especial que acompanham os formulários trimestrais desse exercício, enquanto que Anderson de Azevedo Lopes, além de participar de todos os relatórios de auditoria e de revisão especial relativos ao período compreendido entre 31.12.07 a 31.03.14 como responsável técnico de ambas as firmas de auditoria, também assinou os contratos de prestação de serviços em nome das duas empresas que funcionavam no mesmo endereço. (parágrafos 19 e 20 do Termo de Acusação)

6. A contratação da Azevedo & Lopes, na verdade, caracterizou a continuidade do descumprimento da regra da rotatividade dos auditores no período de 2012 (referente aos trimestrais) a 2014, uma vez que não ocorreu a quebra do vínculo entre a companhia e seu auditor independente. (parágrafo 22 do Termo de Acusação)

7. A responsabilidade pela contratação dos auditores, de acordo com o art. 27 da Instrução CVM nº 308/99³, é dos administradores da companhia, no caso, os membros do conselho de administração. (parágrafo 23 do Termo de Acusação)

8. Assim, restou caracterizada a inobservância ao disposto no art. 153 da Lei 6.404/76⁴, c/c o art. 31 da Instrução CVM nº 308/99, mesmo considerando o prazo previsto na Deliberação CVM nº

³ Art. 27. Os administradores das entidades auditadas serão responsabilizados pela contratação de auditores independentes que não atenderem às condições previstas nesta Instrução, especialmente quanto à sua independência e à regularidade de seu registro na Comissão de Valores Mobiliários.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

549/09, pelos conselheiros de administração da Dinâmica Energia ao manterem a prestação de serviços da Anend Auditores por período que resultou na realização de auditoria no exercício encerrado em 31.12.12. (parágrafo 27 do Termo de Acusação)

9. Do mesmo modo, os referidos conselheiros infringiram o disposto no art. 153 da Lei 6.404/76, c/c o art. 31 da Instrução CVM nº 308/99, ao contratarem a Azevedo & Lopes – Auditores Independentes a partir do exercício de 2012, que efetuou a revisão especial das demonstrações financeiras dos períodos encerrados em 31.03.12, 30.06.12, 30.09.12, 31.03.13, 30.06.13, 30.09.13 e 31.03.14 e a auditoria do exercício findo em 31.12.13, sendo que no período de 31.12.07 a 31.03.14 Anderson de Azevedo Lopes assinou todos os relatórios de auditoria e de revisão especial como responsável técnico de ambas as firmas de auditoria. (parágrafo 28 do Termo de Acusação)

RESPONSABILIZAÇÃO

10. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de **José João Abdalla Filho, José Pais Rangel e Manoel Eduardo Lima Lopes**, na qualidade de membros do conselho de administração da Dinâmica Energia S.A., por infração:

a) ao disposto no art. 153 da Lei 6.404/76, c/c os arts. 27 e 31 da Instrução CVM nº 308/99, ainda considerando o prazo previsto na Deliberação CVM nº 549/09, ao manterem a prestação de serviços da Anend Auditores Independentes por período que resultou na realização de auditoria no exercício encerrado em 31.12.12;

b) ao disposto no art. 153, c/c os arts. 27 e 31 da Instrução CVM nº 308/99, ao contratarem a Azevedo & Lopes – Auditores Independentes, a partir do exercício de 2012, o que resultou na revisão especial, por essa firma, das demonstrações financeiras relativas aos períodos encerrados em 31.03.12, 30.06.12, 30.09.12, 31.03.13, 30.06.13, 30.09.13, 31.03.14 e na auditoria do exercício encerrado em 31.12.13, sendo que, no período compreendido entre 31.12.07 a 31.03.14,

⁴ Art. 153. O administrador de companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

o Sr. Anderson de Azevedo Lopes assinou os relatórios de auditoria e de revisão especial como responsável técnico de ambas as firmas de auditoria.

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

11. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 229 a 231) em que afirmam que já houve a substituição da empresa de auditoria corrigindo a irregularidade e que todas as ações de emissão da companhia continuam ainda em poder dos quatro sócios fundadores. Diante disso, propõem pagar à CVM a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um, perfazendo o total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

12. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice à celebração do Termo. Observou ainda que fosse verificado pela SEP, uma vez que houve a substituição da sociedade de auditoria independente⁵, a existência de coincidência entre os responsáveis técnicos pelos serviços prestados e pelo Comitê a suficiência dos valores oferecidos. (PARECER n. 00026/2015/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 233 a 243)

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

13. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 12.05.15, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, decidiu negociar as condições da proposta conjunta apresentada. Diante das características que permeiam o caso concreto e em linha com precedente

⁵ A esse respeito, registrou-se não persistir a coincidência de responsáveis técnicos. A DFP relativa ao exercício findo em 31/12/2014 aponta a BKR – Lopes, Machado Auditores como auditora da Companhia, a partir de 14/08/2014.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

com comparáveis características essenciais⁶, o Comitê sugere o aprimoramento da proposta conjunta a partir da majoração do valor ofertado para **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em parcela única⁷**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador. (fls. 244 a 245)

14. Conforme solicitação realizada junto ao Comitê de Termo de Compromisso, esse se reuniu com representante dos proponentes. (fls. 248 a 250)

15. Após agradecimentos iniciais, o representante do proponente expôs alguns fatos que, em sua análise, justificariam a nulidade da peça acusatória, tais como (i) a ausência de cadastro na CVM do Sr. Anderson de Azevedo Lopes como responsável técnico de qualquer das duas empresas de auditoria e (ii) o fato de a Dinâmica ser, na prática, uma companhia de capital fechado, tendo a totalidade de suas ações em mãos dos quatro sócios fundadores. Desta forma, não há mercado a ser regulado e fiscalizado pela CVM. Além, argumentou que, considerando o precedente utilizado pela CVM como base para sua contraproposta⁸, o valor proposto a ser pago por cada acusado é desproporcional, visto que naquele foi de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e no caso em tela de, aproximadamente, R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais).⁹

16. O Comitê, primeiramente, esclareceu que, se tal profissional não é cadastrado na CVM como responsável técnico, não poderia ter assinado os pareceres. Se assim o fez, estamos diante de outra infração, a ser apurada em processo administrativo específico. Entretanto, a análise do Comitê é pautada pela realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não competindo examinar fatos ou argumentos que extrapolem esse limite. Destarte, no caso concreto e com base no Termo de Acusação, a norma não foi obedecida, visto que o mesmo profissional assinou os pareceres por período superior a 5 (cinco) anos, desrespeitando a regra do rodízio.

⁶ Vide proposta aprovada no âmbito do PA RJ2014-3919.

⁷ Para a celebração do acordo, é indiferente o montante pecuniário aportado por cada proponente.

⁸ PA RJ2014-3919.

⁹ Em ambos os processos, o valor contraproposto pelo Comitê foi de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Entretanto, no PA RJ2014-3919, a proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada englobou os 8 (oito) acusados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

17. Expôs o Comitê que, após ter seu registro de companhia aberta na CVM, companhia aberta a empresa o é, não existindo a figura de companhia aberta “na prática”. Como a Dinâmica possui registro de companhia aberta na CVM, é mister o cumprimento das normas a ela vinculadas.

18. Por fim, o Comitê explicou que o critério para as propostas de termo de compromisso é a qualidade da infração cometida, e não quaisquer outros aspectos. Dessa forma, tanto no precedente apontado como no caso em tela, em sua contraproposta apresentada, o valor sugerido pelo Comitê para os acordos teve como base a infração cometida pelos proponentes apontada pela área técnica nos termos de acusação, não importando o número de acusados em cada uma das propostas.

19. Após alegações finais por ambas as partes, foi fixado o prazo de 10 dias úteis para nova manifestação dos proponentes.

20. Tempestivamente, os proponentes, após reafirmarem argumentos de defesa¹⁰, manifestaram sua rejeição à contraproposta apresentada pelo Comitê e requereram que (i) o valor da contraproposta fosse reduzido, (ii) as responsabilidades pecuniárias fossem individualizadas e (iii) fosse permitido o pagamento em parcelas. (fls. 251 a 253)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

21. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a

¹⁰ Os mesmos apresentados na reunião de negociação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

22. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

23. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

24. Em que pesem os esforços despendidos com a abertura de negociação junto aos proponentes, em condições similares a de precedente com comparáveis características essenciais, esses não aderiram à contraproposta aventada pelo Comitê. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado.

25. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas. No entender do Comitê, a proposta inicial apresentada, assim como as solicitações realizadas após a reunião de negociação, não se mostram adequadas ao escopo do instituto de que se cuida, notadamente à sua função preventiva, razão pela qual a aceitação dessas não se afiguram convenientes nem oportunas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

CONCLUSÃO

26. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **José João Abdalla Filho, José Pais Rangel e Manoel Eduardo Lima Lopes**.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 2015.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

MARIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

WALDIR DE JESUS NOBRE
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS